

ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS, A PARTIR DA OBRA CARANDIRU

Flávia Cristina Rodrigues de Carvalho¹

Vitória Geovana Sarmento Cardoso²

RESUMO: Esse artigo irá tratar sobre a inaplicabilidade das leis, principalmente sobre o que é abordado na Constituição Federal (1988) e na Lei de Execução Penal, as quais garantem os direitos básicos à população privada de liberdade. Dito isso, é possível observar que mesmo com o transcorrer dos anos não houve mudanças significativas nos imbrólios relacionados à saúde, infraestrutura e a morosidade devido ao vilipêndio do Poder Público e ao estigma social em relação aos presos. Em consonância a isso, a obra Estação Carandiru do escritor Dráuzio Varella, mesmo retratando um cenário de quase 30 anos atrás, ainda é atual, haja vista que as situações narradas pelo autor se assemelham à atualidade brasileira no sistema fechado masculino, já que, certamente, ainda há descaso estatal e apatia por grande parte da sociedade que não se empenham em executar eficientemente a lei expressa. Ademais, esse cenário prejudica a adequação do preso para o retorno à sociedade, visto que as ferramentas de ressocialização não são totalmente efetivadas, como o trabalho e a educação, mesmo sendo diretamente previsto na legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional. Carandiru. Pessoas privadas de liberdade. Direitos fundamentais. Lei de Execução Penal.

1 INTRODUÇÃO

O pensamento iluminista, que surgiu durante os séculos XVII e XVIII, trouxe para a sociedade uma vertente racional, sendo possível perceber, assim, a crise da sanção penal, porquanto a ideia de ser um meio de adequar e corrigir o criminoso não se fundamentava naquele período. Com a visão humanista advinda nesse período, paralelamente no Brasil, houve uma reestruturação de grande parte do sistema prisional, na qual o preso, hodiernamente, é protegido pela legislação, que ratifica os direitos fundamentais da população privada de liberdade, como exemplifica a saúde.

Contudo, é indubitável que mesmo com o aprimoramento e a maior visibilidade dessas leis acerca dos direitos dos presos, é nítida a ínfima aplicabilidade prática, no que tange as

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA);

² Graduanda em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Graduanda em Administração na Universidade Federal do Piauí (UFPI). Monitora de redação no projeto Vestibular Cidadão da Universidade Federal do Pernambuco (UFPE)

questões relacionadas ao sucateamento do sistema prisional, ao sistema de saúde deficiente e à morosidade do Estado em relação aos Poderes Executivo e Judiciário, e do andamento do processo dos presos, haja vista os recursos processuais burocratizados, o que retrata uma negligência estatal e um descaso social com essa população.

Ademais, é possível pontuar o imbróglio social, visto que a sociedade enxerga a prisão como um meio meramente punitivo, sem se preocupar efetivamente com a qualidade de vida do indivíduo que está sob a tutela do Estado, para cumprir sua sentença, e por isso não se manifesta de forma eficaz em relação à efetivação das leis no regime fechado masculino brasileiro, tornando mais fácil as ineficiências nessas instituições.

Diante dos fatos supracitados, é possível perceber essas problemáticas no livro *Estação Carandiru*, do escritor Dráuzio Varella, produzido em 1999, relatando a sua experiência, durante o trabalho voluntário, que teve fim em 1992, que acabou após um dos maiores massacres em um sistema prisional brasileiro. Dessa forma, a relevância da obra se concretiza, haja vista que o médico consegue inserir, de forma eficaz, as deficiências do sistema prisional, através da literatura, por narrar com vivacidade os detalhes do ambiente, devida a sua participação intrínseca no cotidiano dos presos e na Casa de Detenção de São Paulo.

Em vista disso, o problema observado foi: A aplicabilidade das leis não acompanhou a necessidade dos direitos básicos das pessoas privadas de liberdade, no sentido da negligência estatal e do descaso social, desde a época do Carandiru?

Dessa maneira, a presente pesquisa tem como objetivo estabelecer uma comparação temporal entre as condições da Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente como Carandiru, descrita por Dráuzio no final do século XX, e as prisões de regime fechado masculino contemporâneas, com o intuito de averiguar a inércia na situação desses sistemas, observando as violações dos direitos do apenado, tal como a infraestrutura e a saúde.

Ademais, além da literatura, a metodologia utilizada é a jurídica –sociológica, com base em leituras, análise e comparações desenvolvidas em cima dessa pesquisa documental, referindo-se ao raciocínio dedutivo-indutivo, visto que se trata de um projeto teórico-jurídico onde serão utilizadas referências na legislação, nos sites governamentais e em literaturas relevantes ao tema, pois auxiliar-se-á na construção do resultado e na fundamentação, porque ambas se complementam.

2 SISTEMA PRISIONAL DE REGIME FECHADO BRASILEIRO

O século XVIII foi um grande marco para o Direito Penal, devido o encaixe da pena privativa de liberdade nas punições, como meio finalístico, podendo se pontuar a humanização das penas, diferentemente das anteriores que eram praticadas de forma brutal e até mesmo ineficiente, como a tortura e o açoite. Assim, foi possível perceber a necessidade da proporcionalidade, porquanto a pena relacionada ao crime cometido era mais rígida do que o necessário. Após a finalidade da punição se tornar a privação da liberdade corroborou com a ação mais coerente do Jus puniendi, já que, anteriormente, não era colocada em prática, pois tudo dependia da vontade do soberano.

Nesse viés, em 1824, a nova constituição brasileira apresentou mudanças significativas no modo de punição, trazendo a ideia de valorização física do indivíduo, o que visava uma melhoria nas prisões futuras, para assim potencializar as condições destas, como presente no seu art. 179, que assegurava a igualdade para todos, a proporção do merecimento de cada um, o banimento de penas cruéis, com exceção a pena de morte, e as cadeias bem estruturadas. Entretanto, com o Código Penal do Império, em 1830, que foi possível o fundamento sólido de justiça e equidade, pois a pena privativa era introduzida de forma bem constituída.

Como bem afirma Filipe Oliveira (2018):

Além disso, buscou melhores condições naquelas que viriam a ser as futuras prisões, o que se concretizou em 1830 com o código Penal do Império, como local higienizado, seguros e com uma quantidade grande de cômodos, visando uma 4 divisão de espaço que seja suficiente para todos os presos, bem como a separação pela natureza dos crime.

Após a mudança do Código Penal, em 1880, o caráter humanístico se apresentou de forma intrínseca, como exemplifica a abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário, com a finalidade de correção do preso, mas não foi bem visto, ocasionando a reforma penal, em 1940, que manteve as penas privativas, respeitando a dignidade do preso, além de diversas garantias para estes.

Dito isso, são notórias as grandes melhorias legislativas e preservações em relação a dignidade da pessoa humana. Todavia, com o transcorrer dos anos, indubitavelmente, muitos direitos foram violados, visto que não saiam de forma coerente e eficaz da legislação, os grandes benefícios que deveriam aparecer, por exemplo, a saúde eficiente e boa infraestrutura.

Com base nisso, para uma melhor exemplificação, pode-se pontuar os imbróglis descritos no livro *Estação Carandiru*, do escritor Varella (1999, p. 24):

A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. Por falta de ventilação, o cheiro de gente aglomerada é forte e a fumaça de cigarro espalha uma bruma fantasmagórica no interior da cela. Tomar banho exige contorcionismo circense embaixo do cano na parede ou na torneira da pia, com uma caneca.

Assim, hodiernamente, é notório que, semelhante a época do Carandiru, o sistema carcerário brasileiro ainda sofre com a superlotação, com um déficit de vagas de 124,880 no regime fechado masculino em 2020 (DEPEN), um sistema de saúde precário, tendo vários casos de Aids e de tuberculose entre os detentos, alimentação e condições de higiene insalubres e maus tratos pelos agentes penais, além dos próprios encarcerados entre si, que desenvolvem regras sociais dentro do sistema prisional, paralelas as leis estatais vigentes.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS GARANTIAS

A humanidade, ao longo de toda a história, utilizou sistemas para separar da população as pessoas que, de alguma forma, infringiam as regras. Infelizmente, a maior parte desses locais de encarceramento eram insalubres e não respeitavam o mínimo da dignidade humana. O Estado abusava de sua autoridade, por meio de delegados e policiais, que torturavam ou assassinavam presos. No Brasil, as violações aos direitos humanos da população privada de liberdade foram evidenciadas, principalmente, na Era Vargas (1937-1945) e na Ditadura Militar (1964-1985).

No âmbito mundial, os países já se preocupavam com a preservação da dignidade humana no cenário pós Segunda Guerra (1939-1945). Seguindo esse viés, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, que ratificou o dever do Estado em proteger os direitos de todos. Consoante isso, pode-se utilizar a definição de Direitos Humanos do Portela (2012, p.769) que os coloca como sendo “aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie”.

Por conseguinte, além do acordo internacional da ONU, o Brasil assinou vários outros acordos estrangeiros que buscam assegurar os direitos humanos de todos os brasileiros,

incluindo os dos presos, como o I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes (1955) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969). Concomitantemente a isso, o Brasil se comprometeu, diversas vezes, a assegurar os direitos dos seus cidadãos, por isso, a Constituição Cidadã de 1988 adota, no artigo 1º, o Princípio da Humanidade, que garante, por exemplo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e no artigo 5º, inciso III e XLIX, a integridade física e moral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Dessa forma, não restam dúvidas que o aparato legal brasileiro tutela os direitos humanos de todos, incluindo das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, como fonte de comprovação, na obra *Estação Carandiru*, do escritor Dráuzio Varella, é possível notar que essa ação é ineficaz. Seguindo esse viés, o autor durante o seu trabalho voluntário, na Casa de Detenção de São Paulo, em 1989, pode ver e narrar os pontos positivos e as falhas desse sistema. Sob essa ótica, o doutor Dráuzio Varella podia andar livremente em todos os setores da Estação Carandiru, ganhando aos poucos a confiança dos detentos e dialogando livremente com eles, e com os guardas e diretores. Imerso na obra, é possível perceber a abordagem de diversas temáticas que demonstram a precariedade da Casa de Detenção de São Paulo, como a estrutura física, a alimentação e assistência à saúde dos presos, as regras internas, a desvalorização dos carcereiros e a organização interna. Um exemplo:

Vê como é? As instalações são precárias, falta material, remédio, pessoal, tudo, e quando alguém tem boa vontade, esbarra no problema disciplinar. Quer um conselho? Não perde tempo com isso aqui. (VARELLA, 1999, p. 80).

Ademais, se assemelhando as condições descritas pelo médico Dráuzio Varella no livro *Estação Carandiru*, a Comissão Parlamentar de Inquérito averiguou, em 2008, a Casa de Custódia Masculina de Teresina, no Piauí, que foi construída, teoricamente, para presos durante a instrução processual, ou seja, só poderiam ficar por no máximo 80 dias, e constatou superlotação, um presídio extremamente escuro, com péssimas instalações e com um número reduzidos de Agentes Penitenciários. Além disso, teve denúncias de torturas, ausência de médicos e assistência jurídica e que os presos eram colocados de castigos por até 90 dias, sem tomar sol.

Com isso, observa-se que as melhorias do sistema privativo de liberdade masculino de regime fechado são demasiadamente lentas, porquanto maioria de seus aperfeiçoamentos não são colocados em prática de forma efetiva, devido todos os problemas supramencionados, o que corrobora a violação aos direitos humanos e suas garantias aos presos.

3 A MOROSIDADE ESTATAL E SUA RELAÇÃO COM A SUPERLOTAÇÃO

O sistema de freios e contrapesos, presente no art.2º da CF, o qual diz que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”, assegura que o poder seja distribuído entre as esferas, evitando desproporcionalidades e abusos, para que essa separação das funções estatais permita uma maior segurança e harmonia para a relação Sociedade-Estado. Sob essa ótica, vale salientar que cada órgão é especializado em uma função, ou seja, a vertente que maior atua e executa seus deveres, de acordo com a sua preponderância, baseada na independência orgânica, na qual inexistente qualquer subordinação.

Dentro dessa visão, pontua-se que essa separação não é absoluta, já que mesmo com cada Poder extraíndo sua competência da Carta Magna, eles sempre vão se relacionar, até mesmo nas suas ações, haja vista a possibilidade da função típica (preponderância) e a função atípica (exercida secundariamente). Mediante isso, a função típica do Poder Judiciário, nessa teoria, é garantir, de forma efetiva, os direitos individuais, coletivos e sociais, e resolver conflitos entre as demais esferas, contudo, ao se analisar o sistema prisional brasileiro, é indubitável que essa administração superior não garante com eficácia sua incumbência há muito tempo, como exemplifica a morosidade da justiça quando se trata da lentidão processual e atos judiciais, contribuindo para o sucateamento das prisões brasileiras.

Mesmo havendo direitos previstos em lei, como exemplifica a Lei de Execução Penal, a qual remete-se a aplicação e execução da pena, como também a sua reabilitação e sua reintegração dos presos, é notório que a sua execução é falha, já que o Poder Executivo dentro da sua função de observar as demandas públicas e atendê-las, baseado em tudo aquilo presente na determinação da lei, não consegue efetivar suas ações, porquanto o descaso do Poder Público é um dos principais imbróglis quando se trata da população carcerária.

Dentro desse cenário, o massacre na Casa de Detenção de São Paulo marcou a história das prisões brasileiras e foi um alerta para mostrar a grande falha do sistema prisional,

devida à inoperância do Estado dentro da Estação Carandiru. Nesse viés, no livro, escrito pelo médico Dráuzio Varella, fica clara a omissão estatal dentro da organização penitenciária, visto que uma parte dos próprios detentos, conhecidos como faxineiros, ficavam encarregados de limparem as áreas dos presídios, administrarem rixas e dívidas entre eles e fazerem com que a ordem fosse mantida. Isso mostra que o controle da penitenciária não estava mais nas mãos do Diretor, que representava o Estado, e sim nos que deveriam ser tutelados por ele.

Como apresenta Varella (1999, p.36): “Há muitos anos a direção da Casa perdeu o direito de posse nos pavilhões maiores, como o Cinco, o Sete, o Oito e o Nove.”

Todos esses imbróglis estão presentes nas prisões atuais, mesmo já se tendo passado 29 anos desde o Massacre do Carandiru. Em paralelo, vale pontuar que o problema não está no corpo da lei, muito pelo contrário, o aparato legal é bastante completo, entretanto, existe um abismo entre a lei e a prática.

Concomitantemente a ineficácia na aplicabilidade das leis, a comissão parlamentar de inquérito do sistema carcerário feita em 2009, mostra que como grande parte dos presos não tem condições de contratar um advogado particular, ficam dependentes dos defensores públicos, que infelizmente não são suficientes para a grande demanda. Para resolver esse problema, muitas vezes o juiz nomeia advogados dativos, que infelizmente, nem sempre se empenham em defender o réu. Esse cenário contribui para um maior número de sentenças condenatórias, o que gera uma superlotação, na qual os presos se amontoam em celas, sem o mínimo de privacidade ou dignidade humana.

Consequentemente, com a fusão da morosidade do Judiciário e o lapso no Executivo, os cenários de precariedade nos sistemas prisionais de regime fechado masculino na sociedade brasileira estão cada vez mais recorrentes, por exemplo a superlotação das celas, a qual estar determinada no artigo 88, da Lei de Execução Penal.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Todo o cenário supracitado, ocasionado pelo descaso do Estado, dificulta vários outros processos prisionais, como progressão de regime, implementação de projetos educacionais e/ou de trabalho que possibilitam remissão de pena, projetos de ressocialização,

alimentação balanceada, assistência à saúde física e mental. Por isso, um sistema carcerário superlotado é uma engrenagem social parada e inoperante.

4 O VILEPÊNDIO DO DIREITO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE

A saúde é assegurada a todos em maioria das legislações brasileiras em vigor, principalmente na Carta Magna, no seu artigo 196º, garantindo que o Estado, por meio de política sociais e econômicas mitigue os agravos e promova o acesso universal e igualitário aos serviços necessários para proporcionar esse bem a totalidade de cidadão. Consoante isso, a população privada de liberdade, mesmo tendo o seu direito de liberdade reduzido, deve ter garantido esse elemento essencial que é a saúde, já que como supracitado, é fundamental a todos.

Em contrapartida, é notório que a maior parte das prisões brasileiras não respeitam os direitos humanos básicos atribuídos aos presos, visto que são locais sem infraestrutura, apresentando ser um sistema ineficiente para o básico necessário para sobreviver, como um encanamento de água, uma boa ventilação ou iluminação. Trazendo a legislação, a Lei de Execução Penal, no seu artigo 13º: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais.”, apresenta o essencial para uma que o preso se mantenha em um ambiente salubre, mas esse cenário não se efetiva devido a superlotação e com a falta de infraestrutura adequada, tornando as celas um local propenso a doenças sérias, por exemplo a tuberculose e o HIV.

Salienta-se que a questão da saúde dos presos não é de hoje, como pode se notar na obra que remete a situação do Carandiru. Concomitantemente a isso, em 1989, o doutor Dráuzio Varella ao ir na Casa de Detenção de São Paulo, para gravar um documento sobre as transmissões e a frequência de casos de AIDS entre os detentos, pode notar que a condição do lugar era totalmente insalubre se voluntariando, com o intuito de ajudar na assistência à saúde dos presos. Ao ingressar nesse projeto, o escritor pôde narrar com vivacidade a calamitosa situação do direito básico desses cidadãos, ao perceber que 17,3% dos presos estavam infectados pelo HIV, que se dava, principalmente, pelo sexo desprotegido e uso de seringas contaminadas para uso de drogas. Para levar informações aos presos, o doutor Dráuzio Varella ministrava palestras sobre como ocorre a transmissão do HIV, com vídeos pedagógicos e

respondendo perguntas dos ouvintes, em torno de quatrocentos presos, no local que eles chamavam de cinema.

Além disso, é indubitável que os principais desafios para a garantia do acesso à saúde para esses indivíduos advêm da inócua presença de profissionais, equipamentos e exames para auxiliar os diagnósticos das comorbidades, além dos tratamentos escassos. Pontua-se que mesmo com a presença de medicamentos, como antibióticos e antivirais, as burocratizações dos atendimentos necessários para os doentes são recorrentes, o que não facilitava a atuação dos profissionais ínfimos que existem, caracterizando mais uma limitação para uma digna qualidade de vida para com os detentos. Tal situação é notória no livro *Estação Carandiru*, como afirma Varella (1999, p. 90): “A burocracia era tanta que as internações e altas da enfermaria eram batidas em seis cópias, trazidas para assinar sem papel-carbono.”

Paralelamente a isso, hodiernamente, assim como na época do Massacre, as condições de insalubridade são recorrentes, quando relacionadas a saúde e a infraestrutura das celas, ocasionadas especialmente, pela Tuberculose e pelo HIV. Estatisticamente, de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) em 2020, as duas maiores causas de doenças no sistema prisional masculino é a Tuberculose, com 30,12%, e o HIV com 28,2%, ademais outro fator importante que se deve analisar é a tuberculose associada ao HIV, haja vista que essas duas doenças juntas trazem um risco de mortalidade maior. Narra Varella (1999, p. 87): “Um outro com pneumonia associada à AIDS, agoniado com a falta de ar na semana anterior, andava devagarinho pela galeria.”

Dito isso, as pessoas privadas de liberdade estão cada vez mais vulneráveis quando se tratam de doenças como as supracitadas, pois o ambiente prisional contribui para a transmissão da AIDS, por causa dos abusos físicos e sexuais, além das tatuagens usando ferramentas improvisadas, e as celas abafadas e superlotadas auxiliando a transmissão da tuberculose, que se dá por meio da tosse ou espirros que deixam as gotículas de saliva infectadas no ar.

Todo o cenário descrito mostra o descaso estatal acerca dos direitos dos presos no que se refere à saúde, e infelizmente isso se arrasta por muitos anos, sendo irrefutável ao se comparar com a vivência de Dráuzio e a contemporaneidade. Além disso, a salubridade é um direito das pessoas privadas de liberdade, na qual a assistência à saúde garante a segurança intramuros, mas também a extramuros, haja vista que os presos estão afastados da sociedade,

mas não totalmente ou definitivamente, haja visto que os presos possuem contato com suas famílias e, em algum momento, voltaram a conviver na sociedade. Assim, é perceptível que a saúde oferecida para eles vai além das celas, demanda importância para a sociedade em geral.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO ACOMETIDA PELA APATIA SOCIAL

Muitas vezes para a lei ser seguida o Estado pratica medidas coercitivas e o Direito Penal limita essas ações punitivas do Poder Público, com infrações penais e sanções para evitar abusos estatais. Seguindo esse viés, existem processos e leis que devem ser seguidas para proteger a pessoa apenada, que passa a ser tutelada pelo Estado, garantindo direitos e deveres a elas. Ademais, a Lei de Execução Penal no artigo 22, por exemplo, afirma que a assistência social, dentro do sistema prisional, tem a finalidade apurar o preso e prepara-lo para o retorno à liberdade. Logo, as prisões devem oferecer os meios necessários, previstos em lei, para que o apenado se reabilite para conseguir voltar a ser um membro ativo na sociedade, após o cumprimento da pena.

Entretanto, poucas penitenciárias ofertam as práticas que possibilitariam a ressocialização do preso. Além disso, vale ressaltar que as penas privativas de liberdade devem ser utilizadas quando não existem mais outras alternativas para que a lei seja cumprida, já que a falta de estrutura das cadeias torna, quase sempre, inviável que a lei seja cumprida, fazendo com que o sistema prisional, no lugar de auxiliar na ressocialização, humilhe e piore o comportamento do preso.

Nesse prisma, buscando assegurar um melhor retorno do detento para a sociedade, a Lei de Execução Penal, define que o preso deve ter assistência educacional e direito de trabalhar:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Seria utópico pensar que o nosso sistema penal está conseguindo efetivar o que estar no corpo da lei, muito pelo contrário, os apenados não encontram dentro do sistema prisional a chance de se readaptarem, caso desejem, e sim um ambiente lúgubre, que não os tratam como sujeitos de direito, com violências físicas e psicológicas, com pouca ou nenhuma

assistência médica, e tendo seus direitos humanos violados diariamente. No livro Estação Carandiru, do médico Dráuzio Varella, existe o reconhecimento das atividades educacionais e laborais como algo benéfico:

Poderiam, também, aprender um ofício e voltar para casa com alguma perspectiva. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda a reabilitá-los. (...)

- A cadeia seria menos perigosa, com essas mentes malignas ocupadas. (VARELLA, 1999, p. 141)

A sociedade tem influência direta nesse processo de ressocialização dos detentos, contudo há um senso comum de que as pessoas privadas de liberdade merecem o sofrimento por terem cometido um delito prejudica o reconhecimento dos detentos como pessoas que possuem direitos que devem ser respeitados. Por tanto, existe uma dupla penalização, a embasada na lei e a social, que julga e exclui as pessoas privadas de liberdade até mesmo quando já cumpriram suas penas. Assim, todos os imbróglis mencionados são vistos por grande parte da sociedade com apatia, como os casos de violação aos direitos dos detentos que são vinculados na grande mídia, mas uma pequena parte da população busca compreender ou mitigar tais situações.

Concomitantemente a isso, algumas formas de reintegrar o detento na sociedade são pelo estudo e pelo trabalho, por isso é de suma importância observar que o urge a reestruturação estatal no sistema prisional brasileiro para que dessa forma a pena não seja utilizada apenas para retirar o infrator do meio social, e sim adequar ao meio. Rogério Greco dispõe sobre o tema:

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício (GRECO, 2010, p. 114)

É notório que para existir um sistema prisional eficaz, que não somente isole o infrator da sociedade, mas forneça os meios necessários para que ele seja reinserido com dignidade, é preciso que as Leis que garantem o tratamento digno do preso sejam cumpridas, para que dessa forma o intuito ressocializador das penas privativas de liberdade seja alcançado. Sob essa ótica, certamente que, os presos tratados com dignidade e sem violência tem mais chances de se readaptarem socialmente, o que diminuiria o estigma que a população demonstra em relação a indivíduos e ajudaria a quebrar esse ciclo de repressão, isolamento e preconceito.

6 CONCLUSÃO

A título conclusivo é notório que durante a pesquisa a pergunta a ser respondida foi: a aplicabilidade das leis não acompanhou a necessidade dos direitos básicos das pessoas privadas de liberdade, no sentido da negligência estatal e do descaso social, desde a época do Carandiru?

Dessa forma, analisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu ao ponto que diversas garantias para as pessoas privadas de liberdade fossem colocadas em pauta, como exemplifica o direito a infraestrutura no regime prisional e a saúde, que estão assegurados na Lei de Execução Penal, protegendo, teoricamente esses indivíduos de tratamentos que ferem a dignidade humana, prevista na Constituição Cidadã.

Tendo em vista que a Carta Magna (88), sendo responsável pela garantia dos direitos humanos, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, é notório que tais deveres não são respeitados, como relatado na obra *Estação Carandiru*, do Médico Dráuzio Varella. Concomitantemente a isso, a apatia de boa parte da sociedade em relação aos direitos dos presos esteve presente no período que a Casa de Detenção de São Paulo estava ativa, persistindo até os dias atuais, o que corrobora ao cenário vigente dentro do sistema prisional brasileiro.

Ademais, além da negligência estatal devida à falha na execução e na jurisdição legislação há um preconceito e uma marginalização dos apenados, já que a sociedade se encontra apática na aplicabilidade dos direitos desses indivíduos, esquecendo que além do delito sentenciado o apenado retornará ao convívio social, sendo necessário uma ressocialização extramuros após o cumprimento da pena.

Assim, hodiernamente, é indubitável que com o passar dos anos foram aprimoradas as legislações acerca dos direitos da população privada de liberdade, contudo, mesmo com maior visibilidade a inaplicabilidade das leis ainda persiste e as questões relacionadas à ineficiência na saúde, na infraestrutura e a morosidade ainda são recorrentes.

Foi possível observar que assim como na época do massacre do Carandiru, hodiernamente as violações aos direitos dos apenados ainda são semelhantes e frequentes sendo notório que os reflexos que foram advindos não se mostraram suficientes para mitigar a situação calamitosa das pessoas privadas de liberdade de regime fechado no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENELLI, S.J. **Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar**. In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84.

BERTONCINI, M. E. S. N.; MARCONDES, T. C. A. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. FUNJAB, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 4-21, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dezembro 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem/sisdepem>. Acesso em: 1 ago. 2021.

JUSBRASIL. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectivas humanitária e tratados internacionais**. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS Bruno Moraes. **A evolução histórico do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades, São Paulo, 2012. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

GRECO, Rogério. **Código penal**: comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HOLANDA, Filipe Oliveira de. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e os seus reflexos na ressocialização dos apenados**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, Paraíba, 2018. Disponível em: <https://bdccc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/TCC-FILIPE.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

JUSBRASIL. **Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias**. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148692982/direitos-dos-presidiarios-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-das-legislacoes-ordinarias>. Acesso em: 15 set. 2021.

JUS.COM.BR. **O princípio da separação dos Poderes: uma rápida leitura doutrinária e jurisprudência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29830/o-principio-da-separacao-dos-poderes-uma-rapida-leitura-doutrinaria-e-jurisprudencial>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MELO, Raíra Santos. **A ineficiência da função ressocializadora da pena de prisão no sistema carcerário brasileiro**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Rede Doctum de Ensino, Unidade Serra, Espírito Santo, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3190/1/A%20INEFICI%c3%8aNCIA%20DA%20FUN%c3%87%c3%83O%20RESSOCIALIZADORA%20DA%20PENNA%20DE%20PRIS%c3%83O%20NO.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jul. 2021.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4. ed. São Paulo: Editora Podivm, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.